

REPRESENTAÇÃO n. 45-34.2012.6.24.0025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ANTECIPADA.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Representado: ANTONIO CARLOS GRACILIANO DE ARAUJO.

Advogados(as): SANDRA MARA MARAFON (OAB 16613/PR); MANUELA ROSA DE CASTILHO (OAB 20884/PR); ALEX STRATMANN CORDEIRO (OAB 26070/SC).

Vistos, etc.

O Ministério Público Eleitoral de Porto União apresentou, em 27 de abril de 2012, representação contra ato de propaganda eleitoral antecipada praticada por Antonio Carlos Graciliano de Araujo.

Aduz, em síntese, que o representado vem praticando atos de propaganda eleitoral antecipada, em contradição aos arts. 36 e 57-A, da Lei n. 9.504/97, por intermédio da expressão "SOU + GRACILIANO" , seja pela distribuição de adesivos, seja pela divulgação na página de seu perfil no site de relacionamento "Facebook" . Utiliza-se, como prova, do Processo Administrativo 27-13.2012.6.24.0025 (juntado ao presente feito, por força do despacho de fls. 19), em que o representado fora notificado a cessar com a distribuição dos adesivos, porém "continua a realizar, dissimuladamente, sua propaganda eleitoral pela internet..." (fl. 5). Faz requerimentos, entre os quais, para reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada e aplicação de multa. Junta imagens impressas da internet (fls. 7-8).

Determinada a citação (fl. 9), a defesa técnica foi apresentada tempestivamente (fls. 23-25), alegando que "os adesivos distribuídos e a imagem vinculada no Facebook ressaltam apenas o nome do candidato, nada mais" (fl. 24) e que "o material qual foi constatado a aventada irregularidade, trata meramente de promoção pessoal, o que é impunível" (sic). Apresentada jurisprudência e requer a improcedência da representação.

Conclusão para sentença em 10 de maio de 2012.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de representação por propaganda extemporânea. Da análise dos autos verifico presentes os requisitos para processamento, bem como a tempestividade das respostas. Há requerimento liminar para retirada da expressão "SOU + GRACILIANO" do Facebook, o que, verificando o perfil do representado no referido site, constatei que a mesma não consta mais, logo, o objeto da medida perde o objeto. Não há outros requerimentos para análise, pelo que o feito está apto para julgamento.

Primeiramente cumpre esclarecer que a juntada da peça de defesa e a conclusão para decisão, atos a cargo do Cartório e com prazos determinado na Lei n. 9.504/97, não foi cumprido à risca devido ao fechamento do cadastro eleitoral, momento no qual todos os servidores estavam engajados no atendimento de grande números de eleitores.

O conceito de propaganda eleitoral está consagrado na Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme Ementa:

"Ato de propaganda eleitoral é aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública." (TSE - RESPE 26202 - Relator José Gerardo Grossi - DJ - Diário de justiça, Data 16/03/2007, Página 210).

A legislação veda, de maneira expressa, a propaganda eleitoral realizada antes do dia 6 de julho do ano eleitoral. É o que se extrai dos arts. 36 e 57-A, Lei n. 9.504/95, impondo sanção para o descumprimento.

A questão trazida aos autos é se uma expressão contida em adesivo e também publicada na internet configuraria propaganda eleitoral e, como estamos em período anterior ao registro de candidaturas, seria ilícita, pois antecipada.

Analisando os fatos, ao contrário do alegado pela defesa, há intenção, por parte de Graciliano, de concorrer a cargo político, tanto é que divulgou isso no próprio Facebook ([www.facebook.com/gracilianoaraujo.gracilianoaraujo](http://www.facebook.com/gracilianoaraujo.gracilianoaraujo), visualizado em 20.05.2012, às 16h52min), nos seguintes termos: "19 de novembro de 2011. A cada dia que passa me penso serio em seguir a carreira na política".

Logo, desnecessário entrar, como diz a defesa, "no campo da imaginação", afinal, o próprio representado assim exterioriza, a quem quiser ler, que pretende, que deseja, entrar na política.

A menção ao pleito não é presente expressamente na propaganda e no caso, desnecessária, pois estamos às vésperas de disputa municipal onde os pré-candidatos já buscam suas indicações em convenção e os partidos estudam quem serão os seus candidatos e articulam coligações. O fato de o representado não estar filiado a partido político, por ser militar, é irrelevante, pois poderá filiar-se a qualquer partido que aprove seu nome para concorrer nas próximas eleições.

A dissimulação é cada vez mais presente e utilizada para trazer ao eleitor nome de candidato. Evidentemente que ninguém, em sã consciência, sairá distribuindo panfletos, pendurando faixas com seu nome dizendo que será candidato, que defende essa ou aquela plataforma, antes de 6 de julho. O pretense candidato utiliza de meios para dificultar a evidência e, assim, obter vantagem sobre os demais, interferindo de maneira objetiva no processo de escolha dos candidatos e, até mesmo, nas futuras eleições. Isso macula inclusive a democracia.

Quando apresentou sua defesa no Processo Administrativo (fls. 15-16), a alegação era que os adesivos serviriam para divulgar seu estabelecimento comercial, tese não encampada pela defesa técnica nesta representação, que traz a tese da promoção pessoal.

Para verificação da ocorrência de propaganda extemporânea, deve o julgador "não apenas observar a literalidade da mensagem, mas, também, todos os outros fatos que lhe são circunscritos" (AgR-REspe n. 197990. Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

O representado, policial militar há muitos anos aqui em Porto União, município com pouco mais de 22 mil eleitores, conhecido e reconhecido pela população, coloca em seu Facebook e sai distribuindo adesivos com o dizer "SOU + GRACILIANO" está a fazer propaganda eleitoral extemporânea. A tese da promoção pessoal cai por terra, afinal ela é direcionada a um objetivo, no caso, eleitoral. A expressão agregada ao fato de seu divulgador ser policial militar, configura propaganda eleitoral em período vedado.

A interpretação das normas eleitorais deve ser feita a fim de garantir a máxima igualdade de oportunidades àqueles que disputarão as eleições. Permitir que alguém antecipe campanha significa quebrar a isonomia de tratamento em relação àqueles que seguem as normas de regência com obediência e respeito.

A distribuição de mais de 1000 (mil) adesivos (fl. 17) que podem ser vistos em vários veículos que circulam pela cidade (inclusive o Processo Administrativo teve início quando veículo adesivado estacionou defronte ao Cartório Eleitoral - fls. 12 e 13) e divulgação na internet do slogan "SOU + GRACILIANO", em ano eleitoral, tendo o representado manifesta intenção de participar da disputa a cargo eletivo, é propaganda eleitoral antecipada. Assim, evidenciada está a violação à norma de regência, fato que esta Especializada está atenta a coibir. Afinal, não esclareceu o representado de maneira substancial o motivo da distribuição de adesivos com o dizer descrito acima.

Nesse sentido, o TSE, em recente decisão, aponta que somente não configuraria propaganda antecipada o uso

de adesivo que não reúna qualquer tipo de elemento apto a indicar candidatura (AgR-AI n. 2838-58.2010.6.00.0000/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani). No caso dessa decisão, a Corte Superior Eleitoral manteve o julgamento do Regional da Bahia (Acórdão nº 1097 de 19/08/2010, Relator(a) Ruy Eduardo Almeida Britto, Publicado em Sessão, Volume 20:26, Data 19/08/2010), indicando que, naquele caso, "O adesivo contendo a expressão 'Tô com Gedel' denota a clara intenção de promover a candidatura do Representado extemporaneamente" (fl. 3, do voto do Relator).

Verificada a existência de propaganda eleitoral extemporânea, logo ilícita, passo a delimitar a responsabilidade do envolvido.

O §3º, art. 36, da Lei n. 9.504/1997 traz a seguinte redação:

„§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.0000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

O prévio conhecimento estará caracterizado se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (TSE: Ac. AG n. 7501/SC, Ac. AG n. 6934/SP).

No caso, cumpre dizer que foi o próprio representado que mandou confeccionar os adesivos, tanto que juntou o recibo da gráfica que os fez, assim como, também ele é o dono de seu perfil no Facebook, responsável por tudo que lá consta. O prévio conhecimento é da existência da propaganda e não da sua irregularidade. Serve para acautelar beneficiário de propaganda irregular feita por outrem, talvez com intenção de prejudicá-lo, o que não é o caso. O representado tinha ciência da realização da propaganda. Isso é inequívoco.

Assim, verifico que o representado violou que dispõem os Arts. 36 e 57-A, estando sujeito à multa do § 3º, da Lei n. 9.540/97.

Não existindo nos autos maiores informações acerca da condição econômica do representado a multa fixo-a no mínimo legal.

Pelo exposto, julgo procedente a Representação para que cesse imediatamente a propaganda antecipada e condenar o Sr. ANTONIO CARLOS GRACILIANO DE ARAUJO ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas e honorários de sucumbência.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Porto União, 16 de maio de 2012.

Tanit Adrian Perozzo Daltoé  
Juiz Eleitoral  
025ª Zona Eleitoral Porto União -SC